ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos	Qualificação dos cargos	Grau	Número				
dirigentes	dirigentes		de lugares				
Inspector-geral Subdirector-geral	Direcção superior	1.° 2.°	1 2				

Portaria n.º 46/2012

de 13 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, estabeleceu um conjunto de novas medidas no acesso aos medicamentos, tendo nesta sede sido consagrado o princípio da obrigatoriedade da prescrição eletrónica de medicamentos, para efeitos de comparticipação.

A Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, veio concretizar este princípio definindo o regime jurídico a que devem obedecer as regras de prescrição eletrónica de medicamentos.

Não obstante o princípio geral de obrigatoriedade da prescrição se realizar de forma eletrónica, salvaguardaram-se as situações que, pela sua natureza subjetiva ou objetiva, dificultam ou impedem o uso da prescrição eletrónica, sendo nessas condições restritas e carácter excecional permitida a adoção da receita manual.

Importa assim assegurar que, para os casos em que a prescrição apenas possa ser feita de forma manual, se adotem os mecanismos e medidas especiais de segurança que garantam a integridade do sistema associado à prescrição manual. Deste modo as receitas manuais passam a ser validadas através da introdução de um novo modelo de vinhetas, emitido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, no n.º 4 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e no artigo 30.º-A do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, aditado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/2009, de 12 de outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio

O n.º 6 do artigo 9.º da Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 —																																			
2 —																																			
3 —																																			
4 —																																			
5 —	٠,	 ٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠

6 — À receita manual de medicamentos são aplicáveis com as necessárias adaptações os artigos 5.º e 6.º e os n.ºs 3 a 6 do artigo 7.º»

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio

São aditados à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, os artigos 7.º-A e 7.º-B:

«Artigo 7.º-A

Validação da receita manual

- 1 A receita manual só é válida se incluir os seguintes elementos:
 - a) Número da receita;
 - b) Vinheta do local de prescrição, se aplicável;
 - c) Vinheta identificativa do médico prescritor;
- d) Identificação da especialidade médica, se aplicável, e contacto telefónico do prescritor;
- *e*) Nome e número de utente e, sempre que aplicável, de beneficiário de subsistema;
 - f) Entidade financeira responsável;
- g) Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas siglas «R» e ou «O», se aplicável;
- h) Designação do medicamento, sendo esta efetuada através da denominação comum da substância ativa, da marca e do nome do titular da autorização de introdução no mercado;
- *i*) Dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens;
- *j*) Identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos, se aplicável;
 - \vec{k}) Data de prescrição;
 - *l*) Assinatura do prescritor.
- 2 Sempre que a prescrição seja dirigida a um doente pensionista abrangido pelo regime especial de comparticipação constante do artigo 19.º do regime geral das comparticipações do Estado nos medicamentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, deverá ser aposta a vinheta de cor verde de identificação da unidade de saúde, conforme modelo constante do n.º 2 anexo v, pelos serviços respetivos, no local próprio.

Artigo 7.°-B

Modelo de vinhetas

- 1 São aprovados as especificações e os modelos de vinheta de identificação do prescritor e do local de prescrição, que constam respetivamente dos anexos III e IV e V à presente portaria, da qual fazem parte integrante.
- 2 Os modelos de vinhetas são de edição exclusiva da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.»

Artigo 3.º

Disposição transitória

A utilização nas receitas manuais dos novos modelos de vinhetas aprovados nos termos do disposto no artigo 7.º-B da Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, na redação dada pelo presente diploma, será efetuada a partir da data a fixar por despacho do Secretário de Estado da Saúde, mantendo-

-se até essa data em utilização os modelos em uso de vinhetas não numeradas.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 7 de fevereiro de 2012.

ANEXO III

Especificações técnicas das vinhetas

- a) Papel autoadesivo;
- b) Formato 45 mm x 25 mm;
- c) Impressão *offset* a uma cor com conceção gráfica de segurança (fundo). As vinhetas previstas no n.º 2 do anexo v apresentam uma cor diferente das restantes.
 - d) Impressão a preto das seguintes referências:

Código alfanumérico único por vinheta e correspondente código de barras;

Nome de médico e número de cédula profissional respetiva ou nome de local de prescrição e código respetivo.

Imagem holográfica 8 mm x 8 mm no canto superior direito da vinheta, com repetição de imagem logótipo do Ministério Saúde, em película metálica prateada.

ANEXO IV

Modelo de vinheta identificativa do prescritor

Vinhetas do prescritor

Referência cromática — Pantone 305 U



ANEXO V

Modelo de vinheta de identificação do local de prescrição

1 — Vinhetas de Local de Prescrição

Referência cromática — Pantone 305 U



2 — Vinhetas de Local de Prescrição — Regime especial de comparticipação de medicamentos para pensionistas

Referência cromática — Pantone 374 U



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 24/2012

de 13 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento

Através deste diploma reconhece-se a vocação estratégica do Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) no suporte à definição de políticas na área da solidariedade e segurança social, garantindo o apoio técnico ao planeamento estratégico e operacional e à formulação de políticas internas e internacionais do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social. Esta reestruturação, não deixando de assegurar a orgânica e os meios adequados à consecução dos seus objectivos, visa promover ganhos de eficiência e eficácia.

Assim

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS), abreviadamente designado por GEP, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O GEP tem por missão garantir o apoio técnico à formulação de políticas e ao planeamento estratégico e operacional, em articulação com a programação financeira, assegurar, directamente ou sob sua coordenação, as relações internacionais e a cooperação com os países de língua oficial portuguesa, e acompanhar e avaliar a execução de políticas, dos instrumentos de planeamento e os resultados